



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pedido de Providências 1000961-98.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº PP - 1000961-98.2020.5.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CGACV/a

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em virtude de *e-mail* encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual informa a aprovação de Resolução Administrativa que dispõe sobre o "**regime de solidariedade na análise dos processos pendentes de julgamento**" no âmbito do referido Tribunal, nos seguintes termos:

Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho em anexo, para ciência, a Resolução Administrativa 14/2020, que dispõe sobre o regime de solidariedade na análise dos processos pendentes de julgamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, aprovada em sessão do Órgão Especial realizada ontem, 20.07.2020, e publicada hoje, 21.07.2020.

O objetivo precípua deste projeto é a redução considerável do histórico resíduo de processos pendentes de julgamento neste Tribunal, inclusive com redução significativa do prazo médio dos processos, o que vem sendo alertado pelo Exmo. Ministro Corregedor Geral, como é exemplo o Ofício Circular SECG CGJT nº 36/2020. O que se busca é a efetividade da prestação jurisdicional e o atendimento ao preceito constitucional de razoável duração do processo.

O momento para essa iniciativa é ímpar, considerando-se a janela de oportunidade que se apresentou com a instauração de um regime de solidariedade similar, por iniciativa do Corregedor Regional, com o apoio irrestrito desta Presidência, para que fosse reduzido imensamente o resíduo de sentenças, fato inédito neste Tribunal (cerca de 14.000 sentenças pendentes em dezembro de 2019 para aproximadamente 1.400 atualmente).

Esse é o resultado que se pretende alcançar com esse projeto também no segundo grau de jurisdição.

De ressaltar que os juízes que aceitaram participar deste regime de solidariedade não deixarão de prestar jurisdição no primeiro grau, fato este que destaquei em conversa que tive com cada um deles, dando ênfase à necessidade de que tanto as audiências sejam realizadas quanto as sentenças sejam proferidas.

Os valores necessários para dar suporte a esse projeto, aproximadamente R\$ 760.000,00, são oriundos de remanejamentos feitos dentro do orçamento deste Tribunal, considerando-se, inclusive, a reordenação de gastos em face da pandemia do Covid-19. Esclareço que o pagamento de dez dias em um mês (serão três meses, dez dias em cada mês, em setembro, outubro e novembro) da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no valor de R\$ 3.743,20 por mês, por três meses, a cada magistrado, já atinge, na grande maioria dos casos, o teto do subsídio.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob esta Presidência, apresentou este projeto inovador com o intuito de reduzir o resíduo existente no Tribunal até o final de 2020”.

Em virtude das peculiaridades do ato administrativo apresentado, e dentro do que cabe a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dentro das atribuições previstas em seu Regimento Interno (artigo 1º, e 6º, I, III e VIII), passa-se à análise da referida Resolução Administrativa, à luz dos normativos que regem a matéria.

A Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu artigo 2º, sobre três hipóteses de atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância, a saber: **I-do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes; II - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN; III - da convocação para fins de auxílio- grifei.**

Ante as características da Resolução Administrativa nº 14/2020, noticiada, dessume-se que se trata de "mutirão" formado por juízes de primeiro grau (art. 3º da referida Resolução), criado a partir da divisão de processos dos Gabinetes de Desembargadores em "módulos", distribuídos segundo alguns critérios previstos no citado ato administrativo. Assim, não se vislumbra, *prima facie*, que a hipótese de "mutirão" mencionada estaria inserida dos incisos I e II do citado artigo 2º da Resolução 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação ao inciso III, contudo, a mesma Resolução do Conselho Nacional de Justiça indica uma série de requisitos objetivos para a convocação em auxílio e os efeitos decorrentes, dentre os quais podem ser identificado, precipuamente, os elencados em seu artigo 5o:

Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Parágrafo 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais e a juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista



o caráter excepcional que a ocasionou. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

*Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais **receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.***

Não se vislumbra, ao menos em análise sumária, que a Resolução Administrativa noticiada tenha levado em consideração os fatores previstos pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial os citados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Resolução 72/2009 daquele Conselho. Os dados atinentes à situação "**imprevisível**" ou "**justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal**" não foram explicitados, sendo certo que há a previsão na Resolução Administrativa 14 de 2020, ainda, de duas hipóteses.

Uma, relativa ao mutirão oferecido aos juízes de primeiro grau em geral, por sua opção, em que participariam da elaboração de decisões de processos específicos separados por módulos cujos processos separados correlatos poderiam contar com a interferência do Desembargador em sua escolha (*art. 1º, "§ 2º Faculta-se ao desembargador manter em seu gabinete os processos indicados no Ofício Circular SECG CGJT nº 36/2020"*), em que o Juiz de primeiro grau não se afastaria de suas funções.

A outra situação, prevista no artigo 9º da citada Resolução, demandaria o afastamento do magistrado de suas atividades, inclusive com o acompanhamento de um servidor para minutar as ditas decisões[1] , sem qualquer indicação da subsunção da hipótese à previsão de convocação de Juízes em auxílio previstas no artigo 7º da resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, verbis:

*Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou **auxílio em segundo grau**, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, **ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.** (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*

§ 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II - não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

*III - não será convocado o juiz que, injustificadamente, **retiver autos em seu poder além do prazo legal**, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*



§ 2º Os juízes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)- grifei.

Não há, na Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, qualquer menção ao quantitativo de Juízes, proporcionalmente aos juízes titulares, tampouco aos critérios de "oferta" aos Juízes de primeiro grau para se candidatarem a participar no referido "mutirão", que não a antiguidade.

Por outro lado, a escolha dos processos a participarem dos "módulos" dos processos a serem julgados e sua distribuição também ensejam dúvidas acerca de sua juridicidade. Como já apontado, nada obstante a indicação de módulos genericamente compostos pelos "processos mais antigos pendentes de julgamento em um mesmo gabinete" (artigo 1º, § 1º), é facultado ao desembargador a manutenção de processos específicos, e sem a observância da proporcionalidade prevista no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (artigo 1º, § § 2º e 3º).

De se notar, ainda, que a Resolução Administrativa 14/2020 prevê a participação do juiz de primeiro grau como desembargador relator dos processos, em figura institucional que não se coaduna com o auxílio previsto na Resolução 72/2009 do CNJ, tampouco com os requisitos legais e constitucionais previstos à figura do Juiz convocado para atuar em substituição em segundo grau de jurisdição, como se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 3º. Os juízes do primeiro grau serão consultados acerca do interesse em participar do mutirão, respeitada a ordem de antiguidade. Art. 4º. A indicação dos processos a serem relatados pelo juiz ocorrerá mediante sorteio dos módulos, no dia 03 de agosto de 2020. Os processos deverão ser incluídos em três sessões de julgamento, a serem realizadas em setembro, outubro e novembro de 2020.

§ 1º O juiz solicitará ao presidente do órgão julgador a inclusão dos processos com votos prontos na sessão de julgamento, sendo que, para tanto, deverá ter confeccionado ao menos vinte votos.

§ 2º O juiz somente participará da sessão de julgamento como relator- grifei.

Por fim, porém não menos importante, é se observar que, ao se considerar a criação de hipótese de convocação/auxílio não prevista em qualquer normativo anterior, a situação deveria ter sido submetida ao referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional, conforme o artigo 11 da Resolução 72/2009 (" Art. 11. *Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional*"). Assim, também sob tal aspecto formal de validade, a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região inobservou os ditames normativos vigentes.



Há que se notar que, na forma do **inciso III do art. 6º do RICGJT**, é atribuição do Corregedor-Geral "**processar e decidir Pedidos de Providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**", sendo cabível **Pedido de Providências** para apuração de possíveis irregularidades de atos praticados por Presidentes dos Tribunais Regionais ou por Desembargadores que os integram.

Os incisos I e VIII do mesmo dispositivo, bem como o artigo 1º do Regimento Interno da CGJT, não deixam dúvidas acerca da atividade fiscalizatória do Ministro Corregedor-Geral e da possibilidade de sua intervenção em relação à prestação dos serviços judiciais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, visando a sua conformidade em relação aos normativos expedidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Os efeitos coletivos imediatos advindos da imediata aplicação da Resolução, inclusive com efeitos de natureza pecuniária-orçamentária, indicam a urgência da medida e a necessidade de intervenção célere desta Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, cabível a intervenção desta Corregedoria na hipótese analisada, e com fulcro nos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como, baseando-se na possibilidade de suspensão liminar prevista nos artigos 13, parágrafo único, 26 e 39 do mesmo Regimento, **determino, liminarmente, a IMEDIATA SUSPENSÃO da Resolução Administrativa 14/ 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os efeitos jurídicos de tais dispositivos decorrentes, e determino o encaminhamento da presente decisão ao CSJT, para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho, com cópia dos documentos que instruem o presente Pedido de Providências.**

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

BRASILIA, 22 de Julho de 2020

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



[1] Art. 9º. Serão convocados 2 (dois) juízes para auxiliar na análise de admissibilidade dos recursos de revista, de 03 de agosto de 2020 a 18 dezembro de 2020 e de 07 de janeiro a 31 de janeiro de 2021.

§ 1º. Os juízes auxiliares terão sua indicação aprovada pelo Órgão Especial e ficarão afastados da jurisdição de primeiro grau.

§ 2º. Os respectivos assistentes de Juiz (FC 5), na forma do art. 12, inciso III, § 2º, do Regulamento Interno da Corregedoria do TRT4, ficarão à disposição do Gabinete Auxiliar a partir do momento em que os respectivos Magistrados a quem estiverem vinculados se afastarem da jurisdição de primeiro grau.

